

1

Registro: 2015.0000074760

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0058538-12.2011.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que são apelantes/apelados TRANSPORTES LEAMAR LTDA e LUIZ CARLOS RODRIGUES, são apelados/apelantes LUCIA PRUDENTE SOARES (JUSTIÇA GRATUITA), FERNANDO PRUDENTE SOARES, LEANDRO ANSELMO SOARES e RENATO ANSELMO SOARES e Apelado MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A.

ACORDAM, em 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DOS RÉUS E DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DOS AUTORES,V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FELIPE FERREIRA (Presidente sem voto), RENATO SARTORELLI E VIANNA COTRIM.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2015.

BONILHA FILHO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



2

APELAÇÃO nº 0058538-12.2011.8.26.0576

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

APTES/APDOS: TRANSPORTES LEAMAR LTDA E LUIZ CARLOS

RODRIGUES

APELADO: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

APDOS/APTES: LUCIA PRUDENTE SOARES, FERNANDO PRUDENTE

SOARES, LEANDRO ANSELMO SOARES E RENATO ANSELMO

SOARES

Juiz de 1º grau: Paulo Sérgio Romero Vicente Rodrigues

VOTO Nº 4217

Apelação. Reparação de danos. Acidente de veículo. Culpa do requerido configurada. Entrada brusca na rodovia. Existência de faixa de rolamento. Acidente evitável. Ressarcimento das despesas funerárias. Indenização por danos morais arbitrada em 400 salários mínimos, para a viúva e três filhos. Impossibilidade de pensionamento. Percepção de pensão previdenciária. Decreto judicial de parcial procedência. Cerceamento de defesa inocorrente. Julgamento antecipado. Laudo do IC não refutado tecnicamente. Ausência de verossimilhança das alegações. Nulidade afastada. Ingresso abrupto na rodovia. Culpa inquestionável. Pensionamento devido. Natureza jurídica distinta. Precedentes. Dano moral. Majoração indenização à viúva para 150 salários mínimos. Mantida a dos filhos, maiores e capazes, em 100 salários mínimos cada. Honorários advocatícios fixados com razoabilidade. Manutenção em 10% sobre o valor da condenação. Reconhecimento da solidariedade da litisdenunciada no pagamento. Comportamento de "assistente litisconsorcial". Condenação face à denunciante indevida. Precedente. Recurso dos réus improvido e dos autores parcialmente



3

provido.

Trata-se de apelações interpostas por TRANSPORTES LEAMAR LTDA. E OUTRO, e pelos autores LUCIA PRUDENTE SOARES E OUTROS, contra a r. sentença de fls. 248/252, cujo relatório adoto, que, em Ação de Reparação de Danos, decorrente de acidente de veículo, movida por estes contra aqueles, tendo como litisdenunciada MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, julgou parcialmente procedente a demanda e a lide secundária, considerando que restou demonstrada a culpa do motorista requerido, que adentrou a via sem adotar as cautelas necessárias, condenando os requeridos ao ressarcimento das despesas funerárias e ao pagamento de indenização por danos morais, fixada em 100 salários mínimos para cada autor.

Irresignados, insurgem-se os requeridos (fls. 259/272), sustentando, preliminarmente, cerceamento de defesa ante o julgamento antecipado da lide. No mérito, aduzem que houve culpa exclusiva da vítima, que transitava acima da velocidade permitida e colidiu com a traseira do veículo à frente, presumindo-se sua culpa. Subsidiariamente, requer a redução da indenização por danos morais e a condenação da seguradora em encargos sucumbenciais na lide secundária.

Recorrem também os autores (fls. 288/300), pleiteando a pensão mensal, que possui natureza jurídica distinta da pensão previdenciária, com incidência de gratificação natalina, adicional de FGTS e férias, reduzida a 2/3, até a data em que o "de cujus" completaria 75 anos de idade. Pugna pela majoração da indenização por danos morais e do percentual da verba honorária, bem como pela condenação da denunciada ao pagamento dos encargos sucumbenciais.



4

Recursos tempestivos, preparado (fls. 273/276) e isento de preparo (fls. 70), recebidos (fls. 315) e respondidos (fls. 301/314 e 330/335; 317/319 e 321/329), respectivamente.

É o relatório.

Trata-se de ação de indenização decorrente de acidente envolvendo dois veículos de grande porte, em que sobreveio o óbito do genitor e esposo dos requerentes.

Inicialmente, cabe rejeitar a arguição de nulidade da r. sentença, por suposto cerceamento de defesa, diante da ausência de realização de perícia judicial.

Os elementos probatórios emergentes dos autos, sobretudo à luz do Laudo do Instituto de Criminalística (fls. 56/62), revelam sobremaneira a dinâmica do acidente. Ressalte-se que o laudo pôde ser oportunamente refutado pelos recorrentes, inclusive, por meio de parecer técnico, quando da contestação. Ou seja, a mera insurgência genérica quanto ás conclusões não possuem o condão de invalidar a prova.

No momento oportuno, não trouxeram sequer indícios de que a velocidade apontada no Boletim de Ocorrência (fl. 43, 90 Km/h), estivesse incorreta.

Assim, tudo a autorizar a deliberação judicial impugnada.

A doutrina ensina, a propósito, que "a finalidade da prova é o convencimento do juiz, que é o seu destinatário. No processo, a prova não tem um fim em si mesma ou um fim moral ou filosófico; sua finalidade é prática, qual seja, convencer o juiz. Não se busca a certeza absoluta, a qual, aliás,



5

é sempre impossível, mas a certeza relativa suficiente na convicção do magistrado" (Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, 11ª ed. Saraiva, vol. 2, pág. 194).

De acordo com entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, "predomina a prudente discrição do magistrado, no exame das necessidades ou não da realização da prova em audiência, ante as circunstâncias de cada caso concreto e a necessidade de não ofender o princípio basilar do pleno contraditório" (Resp 3.047/ ES, Rel. Min. ATHOS CARNEIRO, j. 21/08/90).

Bem por isso, rejeitada a preliminar de nulidade da sentença.

Em que pese a argumentação despendida na apelação, o fato constitutivo do direito dos autores restou demonstrado, sendo certo que se encontrava na mão preferencial da direção, presumida a culpa daquele que intercepta a via.

Não há qualquer margem para se cogitar de culpa do esposo e genitor dos requerentes, sendo certo que a causa direta do acidente foi o ingresso abrupto do segundo requerido na rodovia.

O croqui e as fotografias acostadas revelam que a alça de acesso possibilitaria continuidade do tráfego em terceira faixa, até que fosse seguro adentrar à rodovia (fls. 44 e 56/58). Restou demonstrado que a colisão ocorreu logo após o acesso, em distância que pode ser considerada curta, pouco mais de cem metros, tratando-se da velocidade alta da via e do fato de se tratar de veículo longo.

Some-se a isso o fato de se tratar de subida, consoante depoimento do motorista réu (fls. 174), em que dificilmente haveria a batida por descuido de quem segue



6

atrás, fortalecendo-se a tese de que houve ingresso abrupto à frente do veículo conduzido pelo "de cujus". Desse modo, até mesmo irrelevante perquirir a velocidade imprimida pelos veículos. No mais, tratando-se de motorista profissional, deveria o réu empregar maior cautela do que o natural na direção.

Demonstrada a culpa e o nexo causal, é devida a reparação integral dos prejuízos causados.

No que se refere ao pensionamento mensal, com a devida vênia ao d. sentenciante, adota-se o entendimento de que as pensões e benefícios recebidos pela vítima não podem aproveitar aos que cometem ato ilícito, tratando-se, ademais, de indenizações com lastro em causas diversas:

"PROCESSUAL CIVIL Ε ADMINISTRATIVO. **RECURSO** RESPONSABILIDADE ESPECIAL. CIVIL DO ESTADO. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. **ACIDENTE** DE TRÂNSITO. **FALECIMENTO** DA VÍTIMA. PENSÃO POR **MORTE** PREVIDENCIÁRIA **ACUMULADA** COM PENSÃO DE **NATUREZA** INDENIZATÓRIA. POSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO **RECURSO** DEMONSTRADO. QUE SE ESPECIAL Α NEGA SEGUIMENTO. (...) 2. Conforme a jurisprudencial orientação do Supremo Tribunal Federal е do Superior Tribunal de Justica. possível a cumulação da pensão previdenciária pós-morte com outra



7

de natureza indenizatória." (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1333073 / MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 04/10/2012);

"Diversamente benefício do previdenciário que o recorrente já recebe, a indenização de cunho civil tem por objetivo não apenas o ressarcimento de ordem econômica. mas, igualmente, o de compensar a vítima pela lesão física causada pelo ato ilícito do agente do Estado que reduziu sua capacidade laboral em caráter definitivo, tornando-lhe mais difícil por а busca melhores condições de remuneração mercado de trabalho, já que não mais exercer poderá а função anteriormente desempenhada bem assim a execução de qualquer outra atividade laboral demandará maior sacrifício em face das sequelas permanentes, o que há de ser compensado pelo pagamento deuma pensão mensal a ser arcada pela recorrida. Precedentes: **REsp** 712.293/RJ, Rel. Ministro Castro DJ 4/12/2006 Filho, е Resp Rel. Ministro 126.798/MG. Cesar Asfor Rocha, DJ de 4/2/2002." (STJ, 1^a Turma, REsp 1168831 / SP, Rel. BENEDITO GONÇALVES, j. Min. 02/09/2010);



8

"O entendimento firmado no STJ é o de que o benefício previdenciário não pode ser abatido do pensionamento decorrente de ato ilícito, ante a diversidade da sua origem, constituição do direito e fins." (STJ, 4ª Turma, REsp 373843 / RJ, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, j. 07/11/2006).

Restou fartamente demonstrada a percepção de remuneração pelo "de cujus" (fls. 24 e 62), sendo devido à autora o pensionamento pleiteado, equivalente a 2/3 dos rendimentos comprovados, desde a data do óbito até que a idade em que completaria 70 (setenta) anos, em consonância com entendimento reiterado, ou antes, se a companheira vier a falecer. Às prestações vencidas incidirão juros e correção monetária a partir de cada vencimento, devendo o pagamento ser realizado em parcela única, sendo as demais de acordo com o disposto no artigo 457-Q, caput e § 2º, do Código de Processo Civil.

No presente caso, não se discute a caracterização do dano moral, que é evidente, ante a perda do ente querido.

No tocante ao valor da condenação, não existindo parâmetros legais para a fixação do valor do dano moral, o arbitramento deve ser feito com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, em quantia compatível com a intensidade do sofrimento da vítima, observando-se as peculiaridades do caso concreto, bem como a condição econômica das partes.

Sobre a quantificação do dano moral, vale citar o entendimento de Rui Stoco no sentido de que "para a



9

composição do dano moral exige-se um nexo de coerência. Impõe esse nexo uma correção entre o que se pede e aquilo que se necessita e, ainda, entre o que se necessita e o que se pode efetivamente pagar. É na fixação de valor para efeito de compensação do dano moral que a equidade mostra força, adequada pertinência e transita com maior desenvoltura. (...) Em resumo, tratando-se de dano moral, nas hipóteses em que a lei não estabeleça os critérios de reparação, impõe-se, obediência ao que podemos chamar de 'binômio do equilíbrio', de sorte que a compensação pela ofensa irrogada não deve ser fonte de enriquecimento para quem recebe, nem causa da ruína para quem dá. Mas também não pode ser tão apequenada, que não sirva de desestímulo ao ofensor, ou tão insignificante que não compense e satisfaça o ofendido, nem o console e contribua para a superação do agravo recebido." (Rui Stoco in Tratado de Responsabilidade Civil, Tomo II, 9^a ed., RT, p. 995).

Pois bem, no caso dos autos, considerando as particularidades do ofendido e do ofensor, o evento danoso e os propósitos da reparação, a indenização fixada em 100 salários mínimos, quando da prolação da sentença, equivalentes a R\$ 62.200,00, mostra-se até mesmo módica, tendo em conta as graves consequências decorrentes do acidente, não comportando redução, mas sim, majoração.

Cabia aos requeridos comprovar a excessividade, demonstrando objetivamente sua condição econômico-financeira, mas não se desincumbiram do encargo.

Nesse sentido, impõe-se a majoração da indenização devida à viúva para 150 salários mínimos atuais, equivalente a R\$ 108.600,00, corrigidos desde o arbitramento (data da r. sentença, quando houve o reconhecimento do direito), com incidência de juros desde o evento danoso.

Por outro lado, a indenização fixada



10

aos filhos da vítima, maiores, não dependentes economicamente do genitor, mostra-se condizente com os princípios norteadores da reparação, devendo ser mantidas, tal como lançadas na r. sentença.

No que se refere ao pedido de majoração da verba honorária, não se vislumbra, no caso concreto, hipótese excepcional que justifique fixação diversa do patamar mínimo, devendo ser mantida em 10% sobre o valor da condenação, que não se configura excessivo ou aviltante.

Por fim, no tocante à sucumbência na lide secundária, de rigor seu afastamento. Ao aceitar a denunciação, apenas com ressalva no tocante às coberturas contratadas, não houve resistência por parte da seguradora. Nesse sentido, confira-se:

"É de se observar que a própria parte recorrente. agravante, ora sede de recurso reconheceu, em agravada não especial, que а ofereceu resistência à denunciação, mas, tão somente, à condenação em morais. (...) Estando danos fato perfeitamente de panorama delineado - ausência de resistência quanto à denunciação da lide - a Súmula 83 foi corretamente aplicada, pois o acórdão recorrido está na linha da jurisprudência consolida neste Tribunal no sentido de que não havendo resistência da denunciada quanto à denunciação, esta não pode ser condenada nos honorários sucumbenciais da lide secundária."



11

(4ª Turma, AgRg no Ag 1226809 / MG, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, j. 02/12/2010).

Contudo, ao se portar como "assistente litisconsorcial" da parte requerida, responde solidariamente pela condenação imposta de pagamento dos encargos sucumbenciais à parte autora.

Por conseguinte, **nego provimento** ao recurso dos requeridos e **dou parcial provimento** ao recurso dos autores, nos termos enunciados.

BONILHA FILHO Relator Assinatura Eletrônica